



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01245/14

Origem: Prefeitura Municipal de Pombal

Natureza: Licitação - tomada de preços 001/2009

Responsável: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. Prefeitura Municipal de Pombal. Tomada de preços 001/2009. Prestação de serviços de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e médio da rede municipal do ensino pelo ano letivo de 2009. Matéria analisada Processo TC 01916/09. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 0006/16

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de processo licitatório, na modalidade tomada de preços 001/2009, materializada pela Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade da Sra. **YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA**, tendo por objetivo a contratação de empresa objetivando a contratação de serviços para realização de serviços de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e médio da rede municipal do ensino pelo ano letivo de 2009, no montante de R\$474.096,00, tendo como vencedora a Associação dos Motoristas de Transporte Autônomo do Município de Pombal (CNPJ 07.588.020/0001-74).

Em relatório inicial, inserido às fls. 546/549, o Órgão Técnico desta Corte de Contas apontou a ocorrência de falhas e/ou irregularidades.

Devidamente citado para apresentar esclarecimentos, a interessado apresentou defesa às fls. 557/1056, sendo analisada pelo Órgão Técnico, em relatório de fls. 1059/1060, concluindo pela permanência das irregularidades anteriormente apontadas.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes, com a aplicação de multa à gestora responsável.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01245/14

VOTO DO RELATOR

Examinando o álbum processual, observa-se que esta colenda Corte de Contas já apreciou a licitação e contrato dela decorrente, conforme consta do Acórdão AC2 - TC 01025/10. Segundo conteúdo da decisão, os membros da 2ª Câmara decidiram da seguinte forma:

a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Pombal para locação de veículos destinados ao transporte escolar no âmbito do município;

b) APLICAR à responsável, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, a multa de R\$2.805,10, com fundamento no artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte, assinando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal;

c) RECOMENDAR à gestora a estrita observância das normas constitucionais e legais que regem a matéria;

d) DETERMINAR à Auditoria desta Corte que, no prazo de trinta (30) dias proceda a inspeção in loco com vistas a verificar se permanece a irregularidade no tocante a contratação de veículos inadequados ao transporte dos estudantes.

Diante de tal circunstância faz surgir a figura da litispendência, porquanto se repete a matéria a ser apreciada. Para solucionar a circunstância e evitar, deste modo, que o assunto seja examinado em processos distintos, determina o código de processo civil a extinção do processo mais novo, sem resolução do mérito.

Ante ao exposto, VOTO no sentido que a 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), decida extinguir o presente processo sem resolução do mérito, determinando-se o respectivo arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01245/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01245/14**, referentes ao exame da licitação tomada de preços 001/2009, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e médio da rede municipal do ensino pelo ano letivo de 2009, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, determinando-se o respectivo **ARQUIVAMENTO**.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício e Relator

Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 23 de Fevereiro de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO